



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 109, DE 2011

(nº 1.508/2007, na Casa de origem, do Deputado Felipe Bornier)

Obriga a criação de unidade do Procon nos aeroportos brasileiros, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a instalação de Serviço de Proteção ao Consumidor - PROCON em cada um dos aeroportos brasileiros.

Parágrafo único. O disposto no caput será viabilizado por meio de convênios de cooperação, na forma do art. 241 da Constituição Federal, firmados no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, previsto no art. 105 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.508, DE 2007

Obriga a criação de unidade do Procon nos aeroportos brasileiros, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a instalação de Serviço de Proteção ao Consumidor – Procon em cada um dos aeroportos brasileiros.

Parágrafo único. O disposto no *caput* será viabilizado por meio de convênios de cooperação, na forma do art. 241 da Constituição, firmados no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, previsto no art. 105 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O reconhecido caos nos aeroportos brasileiros, noticiados 24 horas por dias por todos os veículos de comunicação, está afetando com gravidade jamais vista o consumidor brasileiro, especialmente o cliente das companhias aéreas e dos órgãos públicos responsáveis pela tráfego aéreo nacional e internacional.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) instituiu importante instrumento para execução da política nacional de defesa do consumidor, o SNDC – Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Entre suas competências, elencadas no art. 106, estão as de “III – prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias”, “V – solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores (...)", “VI – representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições”; “VII levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos, ou individuais

dos consumidores” e “XIII – desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades”.

Esse instituto não pode, no entanto, ficar confinado aos gabinetes da burocracia estatal, enquanto os cidadãos se vêm literalmente desvestidos dessa condição, jogados ao arbítrio de interesses escusos, dormindo pelos cantos e corredores dos aeroportos brasileiros, sem ter a quem reclamar.

É preciso que o SNDC esteja presente em setores críticos da economia brasileira, como o setor aéreo, para verificar *in loco* as ocorrências, os desmandos e as infrações que se repetem de forma contumaz, adotando de imediato as providências cabíveis: comunicação à polícia judiciária, representação ao Ministério Público, aplicação das sanções previstas em lei, orientação aos consumidores sobre seus direitos e ações possíveis, articulação dos órgãos e entidades públicos envolvidos, enfim, para funcionar como pólo catalizador de ocorrências e dinâmico solucionador de problemas, sempre que possível.

Isto se fará, com certeza, com a instalação de uma unidade do Serviço de Proteção ao Consumidor – Procon em cada um dos aeroportos brasileiros.

Como a medida envolve a estrutura organizacional do poder executivo estadual, podendo a iniciativa de lei esbarrar na reserva de competência sobre a matéria, combinada com a jurisdição federal sobre a infra-estrutura aeroportuária (art. 21, XII, “c”, da Constituição Federal) propomos seja viabilizada por meio de convênios de cooperação, de resto já previstos na Lei Maior (art. 241), e em consonância com a Lei Substancial Consumerista. Assim, a previsão legal que ora se propõe será executada coordenadamente e segundo as normas que regem a competência concorrente para legislar sobre direito do consumidor - como espécie do direito econômico, conforme previsão em nossa Carta Magna (art. 24, I).

Para isso, contamos com o apoio dos nossos nobres Colegas Parlamentares, com vistas à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2007.

FELIPE BORNIER
Deputado Federal PHS/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

TÍTULO IV Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 10/11/2011.